



Número do Processo: 123/19.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE QUADRO MÍNIMO DE OPERADORES DOS ÔNIBUS DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de Lei Ordinária de autoria do Vereador Luiz Lacerda, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de quadro mínimo de operadores dos ônibus do transporte coletivo de passageiros do Município de Anápolis”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, determina que os Municípios podem legislar sobre temas de interesse local. Como é justamente isso o que a presente proposição faz, inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria.

Além disso, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre o assunto seja deflagrado pelo Prefeito (art. 54). Isso significa que não incide no Projeto a inconstitucionalidade formal subjetiva, pois a competência para iniciá-la é concorrente entre esta autoridade e a Câmara dos Vereadores. Também nada impede que a população exerça o direito de apresentar proposição versando sobre o tema (art. 56).

Por fim, a forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e a matéria não se apresenta entre aquelas que devem ser regulados por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).

3 – CONCLUSÃO

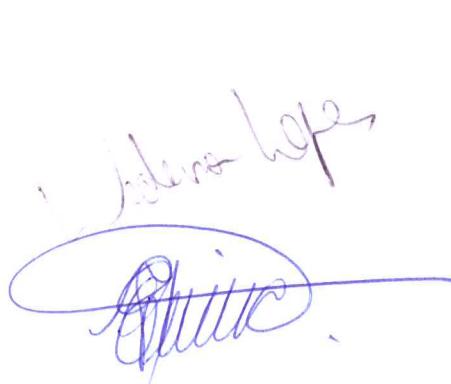


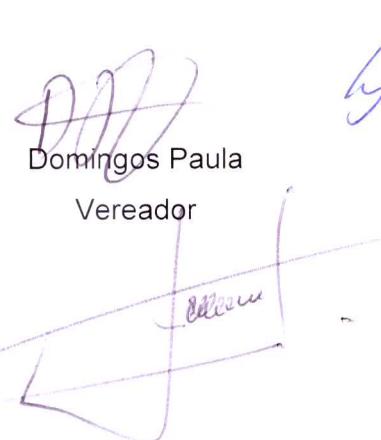
**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, o Vereador que abaixo subscreve opina **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposição de Lei Ordinária aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 11 de fevereiro de 2020.


Domingos Paula
Vereador



Encaminha-se à Comissão de Urbanismo
Transportes, Ciência e Tecnologia, Meio Ambiente

Em 21/02/2020

IBRG/DL/11-02-2020

Presidente

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br